



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.35392-2/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
APELADO : IRENA ALMEIDA DE SOUZA e outros
ADVOGADOS : Nelson Luiz Mori
José Luis Wagner
Lília Fortes dos Santos e outros

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%. MP 154/90. LEI Nº 8.030/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito adquirido ao reajuste de 84,32% nos vencimentos dos servidores públicos federais, se a alteração na política salarial trazida pela MP 154, de 16-03-90, convertida na Lei nº 8.030/90, ocorreu em momento anterior à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos servidores, o que ocorreria no mês de abril de 1990;
2. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas para julgar improcedente a ação;
3. Invertida a sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa corrigido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 28 de março de 1995 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



E353922/MZP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.35392-2/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

APELADO : IRENA ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

Os Autores, funcionários públicos federais, propuseram a presente ação ordinária contra a Universidade Federal de Santa Maria, objetivando ver reconhecido o direito de obterem o reajuste de 84,32% referente ao mês de março de 1990, reajuste este previsto pela política salarial vigente (Lei 7830/89) e suprimido pela edição da Lei 8030/90. Sustentam a existência de direito adquirido e a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Pedem pela procedência da ação.

A Ré, em contestação, aduziu inexistir direito adquirido, mas simples expectativa de direito, pois, ao entrar em vigor a MP 154/90, os funcionários não haviam adquirido direito ao reajuste salarial.

Processada regularmente, o MM. Juiz Federal julgou procedente a ação (fls.30/2).

Inconformada a vencida interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que ao ser publicada a MP 154/90, que alterou a política salarial, não havia, ainda, direito adquirido ao IPC previsto entre o período de 16-02-90 e 15-03-90, no percentual de 84,32%.

É o relatório.


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
RELATOR

R353922/MZP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.35392-2/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

APELADO : IRENA ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS

V O T O

O ponto fundamental das ações desta natureza consiste em saber se existe ou não direito adquirido ao reajuste de 84,32%. Instados a se pronunciarem sobre a questão os Tribunais do País têm divergido à respeito.

A política salarial então vigente (Lei 7.830/89), relativa aos servidores públicos civis e militares assim dispunha:

"Art.1º - Mantida a data base estabelecida no artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC - verificada nos 3 (três) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

Art.2º - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5% (cinco por cento), os estípedios de que trata o artigo anterior serão reajustados a título de antecipação pelo percentual correspondente a este excedente".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

O Índice de Preços ao Consumidor (IPC), por sua vez, era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª quinzena do mês anterior e o término do mês de referência (art. 10º da Lei 7.730/89).

Desta forma, o IPC apurado entre 16-02-90 a 15-03-90 resultou no índice de 84,32%, o qual os Autores pretendem ver incorporado aos seus vencimentos.

Considerando que a data-base dos servidores é janeiro, o mês de março encerraria o primeiro trimestre. Logo, no mês de abril deveriam receber o IPC verificado nos 3 meses anteriores.

Todavia, a MP nº 154/90 determinou, a partir de 16.03.90, o "congelamento de preços e salários" bem como a alteração da política salarial, não ocorrendo, com isso, a imediata incorporação do IPC apurado.

Logo, o cerne da questão é saber se houve ou não lesão a direito adquirido. Seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendo que não. É que o diploma legal que lhes concedia o direito ao referido índice (Lei 7.830/89) foi revogado pela MP 154/90), antes da consumação dos fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.90.

Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 21.216-1, publicado no DJU de 28-6-91, p. 8905, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DO QUAL FICARAM PRIVADOS OS IMPETRAN-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

TES, FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA CORTE, DO REAJUSTE DE 84,32% SOBRE OS SEUS VENCIMENTOS, A DECORRER DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.830, DE 28-09-89.

Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16-03-90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido por maioria."

O que na realidade ocorreu, foi o transcurso do período pesquisado para a fixação do índice, o que é irrelevante para a aquisição do direito, que somente se perfectibilizaria no final do trimestre, ou seja, em 01.04.90. É o que ressalta a Jurisprudência que transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 84,32%. FATOR TEMPORAL. TRANSCURSO DO PERÍODO PESQUISADO PARA O EFEITO DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE. IRRELEVÂNCIA.

- Jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que no campo da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, há de se distinguir a hipótese em que a legislação em vigor encerra o direito considerado o transcurso de certo período daquela na qual somente se tem a delimitação do espaço de tempo como norteadora do índice de inflação. Apenas no primeiro caso, cabe falar na existência de direito adquirido.
- A Lei 8.030/90, resultante da conversão da Medida Provisória nº 154, de 16.03.1990, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

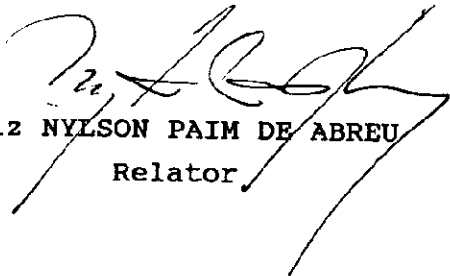
implicou a transgressão a direito adquirido de se ter os vencimentos do mês de abril reajustados pelo fator decorrente da inflação do período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990.

- Apelação a que se dá provimento, em decisão unânime.

(AC nº 93.02.06223-8/RJ, TRF 2ª Reg., 3ª Turma, Rel. Juiz Celso Gabriel de R. Passos, DJ de 03.03.94, p. 7129).

Da mesma forma, não há que se alegar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. É que este princípio impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao reajuste que já se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor. Todavia, no caso, havia mera expectativa de direito.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, para julgar improcedente a ação, condenando os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido.


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

V353922/MZP